



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.926 - CE (2018/0314782-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO -
CE019333
GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO -
CE0020061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO LUIS GOMES NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A inexistência de nenhuma justificativa razoável que possa dar subsídio à manutenção da prisão cautelar do paciente, cujo recurso de apelação não possui qualquer perspectiva de julgamento, sobretudo se confrontado o período de restrição da liberdade, que ultrapassa os 2 anos e 8 meses, com a pena fixada pela sentença, que foi de 5 anos de reclusão, evidencia a flagrante ilegalidade.

3. Ordem concedida para, reconhecido o excesso de tempo para julgamento da apelação, assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.926 - CE (2018/0314782-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO E OUTRO

ADVOGADOS : EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO -
CE019333

GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO -
CE0020061

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTONIO LUIS GOMES NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO LUIS GOMES NETO alega sofrer constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento da apelação interposta pela defesa, junto ao **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, contra a sentença que o condenou, **por tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais 600 dias multa.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde **22/4/2016** e que, até o momento, o recurso de apelação, proposto ainda no início de 2017, não foi apreciado.

Afirma, no particular, que não é razoável que o paciente, preso **há mais de 2 anos e 7 meses**, continue nessa condição até "o julgamento de apelo criminal interposto de sentença proferida em 17/04/2017, ainda mais quando existir possibilidade do reconhecimento de tráfico privilegiado e mudança de regime fechado para um semiaberto ou aberto" (fl. 9).

Requer, diante disso, que o paciente seja colocado em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 100-104).

As últimas informações, prestadas em 2/5/2019, informam que o recurso de apelação ainda não foi analisado (fls. 108-112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.926 - CE (2018/0314782-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A inexistência de nenhuma justificativa razoável que possa dar subsídio à manutenção da prisão cautelar do paciente, cujo recurso de apelação não possui qualquer perspectiva de julgamento, sobretudo se confrontado o período de restrição da liberdade, que ultrapassa os 2 anos e 8 meses, com a pena fixada pela sentença, que foi de 5 anos de reclusão, evidencia a flagrante ilegalidade.

3. Ordem concedida para, reconhecido o excesso de tempo para julgamento da apelação, assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Não descuro que a condenação por tráfico de drogas é de natureza grave e, não por acaso, trata-se de delito equiparado aos crimes hediondos. Entretanto, ao menos em juízo de cognição sumária, penso que a hipótese dos autos, sobretudo diante de suas especificidades, demanda a concessão da ordem, com a ratificação da liminar deferida.

Deveras, não observo a existência de nenhuma justificativa razoável que possa dar subsídio à **manutenção da prisão cautelar do paciente** – sem qualquer perspectiva de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa –, **sobretudo se confrontado o período de restrição da liberdade, que ultrapassa os 2 anos e 8 meses, com a pena fixada pela sentença, que foi de 5 anos de reclusão (mais da metade da pena imposta pela sentença).**

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.**

Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destaco, por fim, **não desconhecer o entendimento jurisprudencial de que o total de pena imposta ao réu deve ser considerado para fins de análise do alegado excesso de prazo no julgamento da apelação.** No caso, o paciente se encontra preso por mais da metade da pena imposta. Logo, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o julgamento do recurso de apelação;** é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta à acusada na ação penal que deu origem a este recurso.

Nesse sentido:

[...]

1. Configurada desarrazoada mora processual no julgamento de apelação criminal, uma vez que o **processo permaneceu sem qualquer andamento pelo interstício de quase um ano, em processo desprovido de complexidade envolvendo apenas um réu**, ainda segue o feito sem previsão de julgamento.
2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, FÁBIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessária medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, esta fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(HC n. 376.625/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaquei)

Além disso, observo, *ictu oculi*, que não se sustentam as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para indeferir o direito do paciente recorrer em liberdade. É o que se infere do seguinte trecho (fls. 21-22):

Denego ao réu o direito de apelar em liberdade, e assim procedo pelas razões seguintes:

- a) A partir da prolação de sentença penal condenatória prevalece o princípio *in dubio pro societate*, não se havendo mais que falar em ampla presunção de inocência, exatamente porque houve uma cognição judicial ampla, após ser facultado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Se o réu permaneceu preso preventivamente durante o curso da ação penal, quando pesavam contra ele meros indícios de autoria, com muito maior razão deve permanecer custodiado doravante, porque sua culpabilidade já foi devidamente aferida através do devido processo legal, com amplitude de defesa;
- c) Restituir prematuramente à liberdade um réu confesso, o qual vinha traficando drogas, serviria a um único propósito, qual seja estimular o mesmo à interposição de recurso indisfarçavelmente protelatório, além do que sua liberação prematura seguramente será interpretada como estímulo à retomada da atividade de traficância de drogas, isso com natural comprometimento da ordem pública;
- d) A sentença penal condenatória não constitui mero 'rito de passagem' rumo às instâncias superiores, de modo que não cabe ao juiz sentenciante ser o primeiro a amesquinhar os efeitos de sua própria decisão, inclusive para não minar ainda mais a já desgastada imagem do Poder Judiciário Nacional, o qual tem sido considerado conivente e inoperante diante da maior das chagas nacionais, qual seja a impunidade.

Como se verifica, o Juízo sentenciante, ao condenar o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, **não apontou elementos bastantes para justificar a custódia preventiva, restringindo-se a expor argumentos genéricos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0314782-4

HC 480.926 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00582936420168060064 00643150720178060064 582936420168060064
643150720178060064

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO - CE019333
GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO - CE0020061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO LUIS GOMES NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.